



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000308-11.2024.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que são apelantes THAIS FERREIRA DA SILVA ZANOTTI, ANA CAROLINA TEODORO DE MORAES, ANA PAULA DOS SANTOS DA SILVA, PAULO RICARDO MACEDO DE SOUZA, SUEILA GAUNA MENDONÇA, PAULO QUIRINO DE ARAUJO, ELENILZA DA SILVA SILVEIRA, VILSON FERREIRA DE FREITAS e ADELIANA APARECIDA PIRES VENTAVOLI, é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39879

APEL. Nº: 1000308-11.2024.8.26.0153

COMARCA: CRAVINHOS

JUÍZA: LUANA IVETTE ODDONE CHAHIM ZULIANI

APTE.: ANA CAROLINA TEODORO DE MORAES e OUTROS

APDO.: HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A

AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – ENTENDIMENTO QUE PREVALECE – exibição de contratos relacionados às dívidas anotadas em plataformas de acordo - precedente do STJ julgado em regime de recurso repetitivo – necessidade de demonstração da relação jurídica, de comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e do pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária – requerimento administrativo insatisfatório – circunstância que faz ver a ausência do interesse processual no caso concreto – regularização da procuração – determinação não atendida que também foi a causa do indeferimento da inicial – inexistência de impugnação a respeito no apelo – indícios de litigância predatória que justificam a expedição de ofício à OAB para apuração - comunicação à Corregedoria Geral de Justiça determinada de ofício, conforme orientação do NUPOMEDE - sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP - recurso desprovido, com determinação.

Vistos.

A presente ação foi assim relatada: *“Trata-se de ação de produção antecipada de provas, promovida por Ana Carolina Teodoro de Moraes e*

outros em face de Hoepers Recuperadora de Crédito S.A., aduzindo, em suma, que começou a ser cobrada pela requerida via mensagens, ligações e até por meio de plataformas de cobrança, sendo que se reportou à requerida solicitando maiores informações acerca do débito, contudo, não obteve êxito. Diante disto, ajuizou a presente visando a compelir a requerida a carrear aos autos todos os documentos que demonstrem a origem das cobranças. Com a inicial, juntou documentos. Determinada a emenda da inicial, bem como a juntada de procuração, a parte deixou de juntar a procuração que lhe foi determinada, ou realizar a emenda nos termos em que determinado”.

A ação foi julgada extinta, sem resolução do mérito, forte no artigo 330, inciso III e 485, incisos I e VI, do CPC. Foi determinada a expedição de ofício à OAB para apuração de captação indevida de clientela ou de litigância abusiva. Custas na forma da lei. A sentença encontra-se a fls. 339/342.

Inconformados, os autores interpuseram apelação (fls. 345/353). Alegaram que a lei consumerista garante ao consumidor o acesso a documentos, bem como a informação adequada sobre produtos e serviços. O procedimento da produção antecipada de provas não possui limitações. Para aferição do interesse de agir, o tema 648 do STJ estabeleceu requisitos. No caso, a notificação encartada atende à exigência de prévio pedido. O serviço deve ser pago quando a empresa exigir. Autorizou-se o débito em conta para tanto, ou o envio de boleto. A notificação foi entregue por empresa pública, portanto, de maneira válida. A litigância predatória não pode ser confundida com a litigiosidade em massa. Os diversos documentos juntados provam a ciência do processo. Postularam o reconhecimento do interesse de agir, a validade do pedido administrativo e a anulação do ofício, prosseguindo-se com o andamento processual. Pelo que expôs, pediram o provimento do recurso.

Em sua resposta (fls. 360/362), o apelado requereu que o apelo fosse desprovido.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo. O preparo não foi recolhido, mas os apelantes estavam isentos de fazê-lo, porque beneficiários da justiça gratuita.

Desse modo, comporta conhecimento.

A i. magistrada assim decidiu a questão: *“A inicial deve ser indeferida, uma vez que a parte autora carece de interesse processual porque faz uso indevido da ação de produção antecipada da prova – substituindo cautelar de exibição de documentos que deixou de existir –, quando, na verdade, deveria ter pleiteado a tutela em caráter antecedente ou incidental (CPC, art. 294, par. ún.). E o pleito tampouco se enquadraria no art. 381, III, do Código de Processo Civil (“o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação”), pois o dispositivo legal seria aplicável a situações em que fosse necessário efetivamente produzir documento, isto é, obter prova documentada - e não a situações em que se busca, como no caso, mera exibição de contrato existente e em poder da parte adversa. De fato, a produção antecipada de provas somente é admissível “quando a parte não tem condições de aguardar o momento processual reservado à coleta dos elementos de convicção necessários à instrução da causa ou por ajuizar. São hipóteses que o litigante exerce ‘pretensão à segurança da prova’, sem, contudo, antecipar o julgamento da pretensão de direito material. O interesse que autoriza a medida se relaciona apenas com a obtenção, preventiva, da documentação de estado de fato que possa influir, de futuro, na instrução de alguma ação” (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, volume 1, 57ª edição, p. 930/931, Rio de Janeiro: Forense, 2016). Ou seja, a produção antecipada de provas não fica ao talante do interessado. O artigo 381 do Código de Processo Civil exige que exista risco que impossibilite a sua realização no futuro, no momento processual adequado (fase instrutória), no bojo de um processo (de conhecimento ou de execução). Sendo assim, se a parte questiona o valor que foi objeto de inserção de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, deve, desde logo, ajuizar ação de conhecimento para declaração de inexigibilidade daquele débito, de modo a transferir ao credor o ônus processual de comprovar a existência do crédito e, por conseguinte, a regularidade da negativação. Ademais, como ações desta natureza têm amparo no Código de Defesa do Consumidor, é lícito à parte postular a inversão do ônus das provas (Art. 6º, VIII, do CDC) e, assim, carrear à outra parte o ônus de comprovar a existência de relação jurídica, do crédito e, ainda, da regularidade do registro negativo em órgãos de proteção ao crédito (SERASA e*

SPC). Assim, de rigor reconhecer-se que a pretensão da parte autora enquadra-se na fase instrutória, como meio de obtenção de prova, inclusive porque se extrai na narração fática, que sequer se trata de negativação e sim de anotação de dívida que entende prescrita junto à plataforma que atua diante desta natureza como, por exemplo, a plataforma Serasa Limpa Nome, sendo certo que referidas ações estão sendo suspensas em função do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, cuja "questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção". Logo, não há razão para o aforamento de produção antecipada de provas para fins de exibição de documentos, máxime quando não há risco de aguardar-se o momento processual reservado à coleta dos elementos de convicção necessários à instrução da causa. Mesmo que se admitisse, no entanto, o ajuizamento da produção antecipada da prova com o fim específico e único de exibição de documentos (cautelar satisfativa), a autora careceria de interesse processual, pois a inicial não está instruída com prova de prévio pedido não atendido em prazo razoável e do pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária (Tema 648/STJ). A notificação juntada aos autos não pode ser considerada prévio pedido administrativo válido, porque está assinada apenas por advogado, sem reconhecimento de firma e sem indícios de que tenha sido acompanhada pela procuração com poderes especiais para acessar dados sigilosos. Nesse sentido: (...) Ainda, porque não há comprovação de que tenha sido efetivamente enviada e entregue à ré, já que a autora não traz aos autos aviso de recebimento assinado, mas apenas print de tela com supostas informações sobre o rastreo da correspondência, o que não basta. No mesmo sentido, os documentos acostados pela parte autora são imprestáveis para provar o efetivo envio e recebimento da suposta notificação. O documento juntado com a exordial carece de qualquer assinatura (eletrônica ou a mão), registro ou reconhecimento, tratando-se de simples minuta, e a tela refere-se a mero rastreamento, onde não é possível encontrar nenhuma informação que vincule o objeto da postagem à referida notificação, tampouco o endereço em que foi recebido ou quem assinou o

recebimento. Ora, a prova do efetivo envio da notificação poderia ser facilmente produzida pela autora, por meio de cópia do aviso de recebimento devidamente assinado, o que, contudo, não foi apresentado (TJSP, Apelação Cível 1062664-44.2023.8.26.0002, rel. Milton Carvalho, 36.ª Câmara de Direito Privado, j. 22/04/2024). Além disso, a ausência de demonstração do prévio pedido administrativo impede a verificação de outro requisito para a caracterização da recusa injustificada à exibição e, portanto, do interesse processual: eventual necessidade de pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual ou, se o caso, normatização da autoridade monetária (Resolução CMN 3.919/2010, art. 5.º, XVII). Enfim, e não obstante a determinação de emenda, observo que, se a parte não formulou (...) prévio e regular pedido administrativo, incabível mesmo a emenda da petição inicial, estando correto o seu indeferimento, com a extinção do processo sem resolução do mérito (TJSP, Apelação Cível 1007903-17.2023.8.26.0664, rel. Flávio Cunha da Silva, 38.ª Câmara de Direito Privado, j. 27/03/2024). Por fim, sobressai destacar que o princípio da primazia da resolução do mérito, inserto nos artigos 9º, 10, 317 e 448, do Código de Processo Civil, não se constitui em alvará à propositura de ações inúteis ou temerárias. É por isso que, verificada a existência de qualquer vício processual, ou mesmo violação à lei, o juiz, em respeito à lei e à Constituição Federal, tem o dever de determinar a correção. Depois, persistindo o vício, só lhe resta extinguir a ação no seu nascedouro. Ainda mais quando ações idênticas à presente estão sendo distribuídas notadamente em massa. Atualmente, somente nesta comarca foi possível o levantamento de ao menos quarenta ações de igual natureza distribuídas no último ano (SAJPG5 – Consulta Avançada). O E. Tribunal deste Estado encontra-se atento à questão. Não por outro motivo a Corregedoria Geral da Justiça publicou, recentemente, enunciados aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura – EPM e sob a coordenação do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça. Destaca-se, dentre eles, o ENUNCIADO de n. 4, que orienta: “Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em

relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo”. Especificamente sobre o caso concreto, o enunciado de n. 11: “A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável”. Em complemento ao ponto anteriormente ressaltado, dispõe sobre o tema o item nº 10 do anexo B da recomendação do CNJ 159/2024, que parte autora deverá comprovar documentalmente a tentativa prévia de solução administrativa em relação ao objeto da presente ação, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, CPC): "10) notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida;" Em suma, porque inepta a petição inicial (total falta de interesse processual) e, sequer regularizada a representação processual, na forma determinada, afigura-se de rigor o indeferimento da inicial com a extinção desta ação sem resolução do mérito”.

A r. sentença deve ser mantida por seus fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do permissivo contido no art. 252 do Regimento Interno deste tribunal, de seguinte teor: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Diga-se que o STJ entendeu válida a disposição, ao reconhecer “a viabilidade de órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum” (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp, 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma – Rel. Min. Fernando Gonçalves).

À r. sentença, acrescem-se os seguintes fundamentos.

Verifica-se dos autos que ao ajuizar a ação os apelantes realmente não observaram os requisitos impostos pelo STJ do julgamento do REsp nº

1.349.453/MS – proferido em regime de recursos repetitivos – mencionado na sentença.

De fato, o entendimento da corte superior é no sentido da necessidade de *“comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária”*.

Tais conclusões adotadas pelo STJ permanecem aplicáveis às ações dessa natureza ajuizadas após a entrada em vigor do CPC de 2015, pois tais requisitos prévios ao ajuizamento do feito evidenciam a necessidade ou não do provimento jurisdicional almejado.

Os apelantes não comprovaram de forma satisfatória o envio de pedido extrajudicial prévio ao apelado pertinente à entrega dos documentos genericamente pleiteados na inicial.

Conforme consignado no julgado acima mencionado, havia a necessidade de prévia apresentação de pedido administrativo em termos, o que não foi feito pela apelante.

Cumprе ressaltar que as notificações não foram assinadas pelos apelantes, mas pelo advogado apenas. Sequer foi apresentada cópia da procuração que instruiu tais documentos, específica à entrega de documento.

Dessa forma, sem comprovação da indevida resistência à apresentação dos documentos pretendidos, a hipótese era mesmo de extinção da ação, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Nesse sentido, precedente desta C. Câmara:

VOTO Nº 40925 PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Serasa Limpa Nome. Distinguish. Hipótese que não discute a exigibilidade de dívida prescrita. Contrato que teria dado origem a inscrição em plataforma de acordo ou renegociação de débitos. Exibição de documentos. Interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Necessidade de prévio requerimento administrativo. STJ, REsp n.º 1.349.453-MS, representativo de recursos repetitivos. Declaração de conteúdo genérica. Não bastasse, ausência de prazo razoável entre o requerimento e a distribuição da demanda. Falta de

interesse processual. Inteligência do art. 485, inc. VI, do CPC. Sentença mantida, por fundamento diverso. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000888-70.2024.8.26.0596; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

Além disso, os apelantes foram intimados a regularizar o mandato outorgado ao Dr. RAFAEL DE JESUS MOREIRA, situação que também serviu de fundamento para extinção da ação.

Ausente manifestação recursal acerca da exigência do juízo “a quo”, sequer é possível analisar a adequação da ordem de regularização. Nesta sede coube análise acerca da prévia notificação apenas.

Por fim, há mesmo indícios de captação indevida de clientela e/ou de litigância predatória, observado, além de tudo que foi exposto na sentença, que os nove autores, residentes em cidades diferentes de São Paulo, um deles inclusive em Minas Gerais, contrataram um escritório estabelecido em Ribeirão Preto/SP, o que aumenta a suspeita levantada. Restou, assim, justificada a ordem de comunicação à OAB para eventual apuração de irregularidade.

Aliás, conforme orientação do NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDAS – NUMOPEDE, encaminhe-se cópia desta decisão à Corregedoria Geral de Justiça, para análise.

Por tais motivos, bem como pelo que dela constou, a r. sentença deve ser prestigiada.

Deixa-se de majorar a verba honorária, porquanto inexistente condenação em sucumbência na sentença, ausente insurgência recursal a respeito.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao recurso, com determinação.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator